



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## CERTIFICADO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS

**Certificado:** 817802

**Unidade Auditada:** Agência Nacional de Vigilância Sanitária

**Ministério Supervisor:** Ministério da Saúde

**Município (UF):** Brasília/DF

**Exercício:** 2019

1. Tendo em vista os aspectos observados no processo de prestação de contas anual do exercício de 2019, da Anvisa, expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho informado no Relatório de Auditoria Anual de Contas, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram os resultados das ações de controle, realizadas ao longo do exercício objeto de exame, sobre a gestão da unidade auditada. O escopo de auditoria está evidenciado no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 817802.

3. Considerando o escopo da auditoria, o material disponibilizado à equipe e as evidências constantes do relatório, a opinião da UAIG é a certificação **Regular com Ressalvas**, uma vez que foram registrados os seguintes achados relevantes que comprometem os objetivos da Unidade:

3.1. Na análise da contratação de Consultores Especializados por meio do Termo de Cooperação nº 64 firmado junto à Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS), verificaram-se fragilidades nos controles internos da Unidade, que resultaram na: 1) contratação de profissionais sem a comprovação do preenchimento de requisitos legais necessários; 2) ausência de publicidade quanto às vagas de consultoria; 3) ausência de critérios objetivos de julgamento para seleção e comprovação da habilitação dos profissionais contratados. Neste sentido ressaltou-se que ao não se submeter às regras nacionais para contratação de consultorias, especificamente as determinadas pelo Decreto nº 5.151/2004, as contratações de consultoria via OPAS contrariam princípios constitucionais de impessoalidade e publicidade.

3.2. Ainda, na análise dos objetos das Consultorias, verificaram-se 7 contratos, que totalizaram R\$385.900 de gastos em 2019, representando 49% em relação ao total da amostra analisada, para os quais os objetos não se caracterizavam como serviços de natureza especializada ou apresentavam baixa qualidade, referindo-se a contratações para realização de serviços ordinários do órgão. Neste sentido, também se observaram itens genéricos no plano de trabalho capazes de englobar contratações por vezes ordinárias da Administração. Além disso, os custos dos contratos apresentaram desproporcionalidade entre si quanto aos valores pagos, o tempo de execução e o nível de qualificação exigidos.

4. Para tais pontos, foram recomendadas medidas saneadoras. Complemento a manifestação acerca dos atos de gestão com as seguintes observações.

5. De forma complementar, foi avaliado o aperfeiçoamento da metodologia de avaliação de impacto regulatório (AIR) da Agência. Nesse sentido, foram identificados avanços na metodologia de impacto regulatório *ex ante*, com a publicação do guia de Análise de Impacto Regulatório; a instituição do Programa de Capacitação e Desenvolvimento de Competências em AIR dos servidores da Anvisa; e com o fortalecimento da transparência ativa da unidade a partir de ajustes nas ferramentas de buscas de processos na página eletrônica. No entanto, a metodologia de avaliação *ex post* não avançou na mesma medida, representando oportunidade de melhoria para a atuação da Anvisa nos próximos anos.

6. Posto isso, friso a importância de se adotarem medidas saneadoras em relação às falhas apontadas, em relação às ocorrências apontadas no parágrafo terceiro, visando o contínuo aperfeiçoamento

da gestão.

7. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art 9º da Lei nº 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto nº 93.872/86 e inciso VI, art.13 da IN/TCU/nº 63/2010, determino providências para informar ao Ministro de Estado supervisor que as peças sob a responsabilidade da Controladoria-Geral da União estão inseridas no Sistema e-Contas do Tribunal de Contas da União (TCU), com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da lei nº 8.443/92, e posterior remessa ao TCU por meio do mesmo sistema.

---



Documento assinado eletronicamente por **JOSE PAULO JULIETI BARBIERE, Diretor de Auditoria da Área Social**, em 20/10/2020, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 1688712 e o código CRC 98F0FD7A

---

Referência: Processo nº 00190.100937/2020-46

SEI nº 1688712